



DESPACHO

Projeto de Lei nº 16/2019

Trata-se de **Projeto de Lei nº 16/2019**, de autoria do vereador Carlos Henrique Martins Mourão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes aos profissionais das escolas, creches ou centros de educação infantil instaladas no Município de Novo Oriente e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e vereadoras, e encaminhada às comissões permanentes para parecer.

Novo Oriente, 05 de agosto de 2019

Antonia Vilani Bernardes Sousa

ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA

Presidente

Antonia Vilani Bernardes Sousa

CPF: 757.105.013-87

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVO ORIENTE - CEARÁ

12-09-2019

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



PROJETO DE LEI Nº 16 /2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes aos profissionais das escolas, creches ou centros de educação infantil instaladas no município de Novo Oriente e da outras providências.”

Art. 1º - As escolas, creches ou centros de educação infantil, públicos ou privados, estabelecidos neste Município, que atendam crianças e adolescentes, deverão possuir, durante todo o período de expediente, pelo menos tres funcionário ou professor habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Art. 2º - Os cursos poderão ser ministrados por entidades especializadas na área da saúde vinculadas ao corpo interno da administração pública sediadas no Município e/ou em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O curso deverá ser feito por pelo menos tres funcionários dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1º.

Art. 3º - Nos casos em que o funcionário ou professor habilitado labore ou venha a laborar em apenas um período, os diretores dos estabelecimentos educativos mencionados no art. 1º, em conjunto com o órgão público competente, deverão designar mais funcionários para realização do curso de primeiros socorros, a fim de que se tenham habilitados por todo o período de expediente.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo Municipal definir os critérios para implementação dos cursos de primeiro socorros e prevenção de acidentes, através da regulamentação da presente Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM: 05/08 / 2019

AA
Assinatura



JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores!

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes a pelo menos três funcionários das escolas, creches ou centros de educação infantil, instalados no município de Novo Oriente.


É cediço que a maioria dos acidentes em estabelecimentos educativos poderiam ser evitados, bem como seus sofrimentos e complicações futuras amenizados, caso houvesse o domínio da técnica de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

Neste sentido, vislumbra-se a necessidade dos estabelecimentos educativos possuírem pelo menos três funcionários ou professores habilitados no curso de primeiros socorros e prevenção de acidentes, a fim de prestar o adequado atendimento em situações emergenciais.

Desta feita, submete-se o respectivo projeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sendo assim, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Novo Oriente, _____ de _____ de 2019.



Dr. Carlos Henrique Martins Mourão

Vereador

